

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.400-A, DE 2015** **(Do Tribunal Superior do Trabalho)**

OF.TST.GDSET.GP.Nº 228/2015

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. AUREO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

***Avulso atualizado em 23/09/2015 para inclusão do Parecer do CNJ**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criadas, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 19 (dezenove) Varas do Trabalho assim distribuídas:

I – na cidade de Angra dos Reis, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);

II – na cidade de Barra do Piraí, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);

III – na cidade de Cabo Frio, 1 (uma) Vara do Trabalho (3ª);

IV – na cidade de Campos dos Goytacazes, 2 (duas) Varas do Trabalho (5ª e 6ª);

V – na cidade de Duque de Caxias, 4 (quatro) Varas do Trabalho (8ª, 9ª, 10ª e 11ª);

VI – na cidade de Itaperuna, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);

VII – na cidade de Magé, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);

VIII – na cidade de Petrópolis, 1 (uma) Vara do Trabalho (3ª);

IX – na cidade do Rio de Janeiro, 7 (sete) Varas do Trabalho (83ª, 84ª, 85ª, 86ª, 87ª, 88ª e 89ª).

Art. 2º As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição da República.

Art. 3º São acrescidos aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região os cargos de Juiz, os cargos efetivos, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 4º Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas por esta Lei.

Art. 5º Os recursos financeiros da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2015.

ANEXO I

(Art. 3º da Lei n.º , de de)

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz do Trabalho	19 (dezenove)
Juiz do Trabalho Substituto	19 (dezenove)
TOTAL	38 (trinta e oito)

ANEXO II

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário - Área Judiciária	224 (duzentos e vinte e quatro)
Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal	38 (trinta e oito)
TOTAL	262 (duzentos e sessenta e dois)

ANEXO III

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ-3	19 (dezenove)
TOTAL	19 (dezenove)

ANEXO IV

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-5	55 (cinquenta e cinco)
FC-4	54 (cinquenta e quatro)
TOTAL	109 (cento e nove)

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alíneas “b” e “d”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 19 Varas do Trabalho, a serem instaladas nos municípios de Angra dos Reis (2ª), Barra do Piraí (2ª), Cabo Frio (3ª), Campos do Goytacazes (5ª e 6ª), Duque de Caxias (8ª, 9ª, 10ª e 11ª), Itaperuna (2ª), Magé (2ª), Petrópolis (3ª) e Rio de Janeiro (83ª, 84ª, 85ª, 86ª, 87ª, 88ª e 89ª); de 19 (dezenove) cargos de Juiz do Trabalho e 19 (dezenove) cargos de Juiz do Trabalho Substituto; de 262 (duzentos e sessenta e dois) cargos de provimento efetivo, sendo 224 (duzentos e vinte e quatro) cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária e 38 (trinta e oito) cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador Federal; de 19 (dezenove) cargos em comissão nível CJ-3; de 55 (cinquenta e cinco) funções comissionadas nível FC-5 e 54 (cinquenta e quatro) funções comissionadas nível FC-4, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ.

Na Sessão do dia 4 de maio de 2015, por meio da Resolução Administrativa nº 1741, de 4 de maio de 2015, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho deliberou por encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei acima referido, nos termos constante do Processo Nº TST-PA-27008-39.5.00.0000, e, ainda, na mesma ocasião, determinou o encaminhamento da proposta ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 92, IV, da Lei n.º 13.080/2015.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região justifica a proposta de criação das varas do trabalho, dos cargos de juiz, dos cargos de provimento efetivo, dos cargos em comissão e das funções comissionadas, em face da necessidade de adequar a estrutura e o Quadro Permanente de Pessoal do TRT às regras previstas na Resolução nº 184, de 6/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, e na Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, atualizada, que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Conforme os dados estatísticos referentes à movimentação processual na Justiça do Trabalho, a estrutura organizacional e funcional do Tribunal não acompanhou o crescimento da demanda processual decorrente, principalmente, da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Com o aumento do quantitativo de ações trabalhistas verificado nos últimos anos, cresceram, em igual medida, as demandas relativas ao primeiro e segundo graus da sua jurisdição.

O crescimento do Produto Interno Bruto – PIB do Brasil, de 2007 a 2013, permitiu, no estado fluminense, o aquecimento da economia e o consequente incremento na

movimentação dos empregados, aumentando a demanda pelos serviços da Justiça do Trabalho. As obras do PAC realizadas no estado, no período de 2007 a 2014, e as obras de infraestrutura para grandes eventos, como a Copa do Mundo 2014 e as Olimpíadas de 2016, expandiram consideravelmente o mercado de trabalho, o que provocou acréscimo de novas causas na Justiça do Trabalho.

Por força do alargamento do rol de atribuições da Justiça do Trabalho, o TRT da 1ª Região tem verificado uma forte demanda reprimida que ocorre quando não existe a presença física da Justiça do Trabalho, especialmente naqueles municípios que demonstram consistente procura pela prestação jurisdicional. Nos termos das metas do CNJ, a cada ano o Tribunal deverá julgar maior quantidade de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano anterior e também deverá impulsionar processos à execução, baixando a quantidade de processos de execução. Assim, a criação dos cargos pretendidos vem ao encontro das necessidades do Regional para atingir as metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça.

A despeito do aumento do volume processual, em 2012, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho concedeu ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região o 1º Lugar do Prêmio de Excelência, na categoria de cumprimento de metas prioritárias, pelo reconhecimento das iniciativas destinadas a assegurar a efetiva prestação jurisdicional à sociedade e o cumprimento das metas estratégicas e prioritárias do Poder Judiciário.

Contudo, os esforços realizados pela instituição para prestar um serviço de excelência e promover a melhoria contínua da gestão não equacionaram o impacto direto do crescimento da demanda sobre a capacidade de trabalho do Regional, de modo que a estrutura vigente não tem garantido o atendimento dos anseios da sociedade por uma Justiça do Trabalho célere e efetiva.

Segundo os critérios do índice de Produtividade Comparada da Justiça - IPC-JUS, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, o TRT da 1ª Região possui margem de desempenho favorável que possibilita o pleito de aumento de estrutura organizacional.

Ao propor a criação das novas varas, o Tribunal aponta que, nas jurisdições de Angra dos Reis e de Magé, a faixa processual estimada por Vara do Trabalho passará a se situar no intervalo de 751 a 1.000 processos por ano, enquanto nas jurisdições de Barra do Piraí, Cabo Frio, Campos do Goytacazes, Duque de Caxias, Itaperuna, Petrópolis e Rio de Janeiro a faixa processual estimada será de 1.001 a 1.500 processos por ano, adequando-se aos números considerados aceitáveis pelo CNJ.

A criação de cargos de Juiz do Trabalho e Juiz do Trabalho Substituto tem por objetivo garantir a paridade entre o quantitativo de Varas do Trabalho e o de Juizes do Trabalho na 1ª Região e encontra respaldo legal na dicção do art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal.

Os cargos de provimento efetivo têm por objetivo reduzir o *déficit* de pessoal na 1ª instância, adequando as unidades daquele TRT à Resolução nº 63/2010 do CSJT, que versa sobre a uniformização da estrutura administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, de modo a estabelecer estrutura mais ágil e tornar viável o processo de modernização da gestão do Tribunal, assegurando o funcionamento dos

serviços indispensáveis ao desempenho pleno da prestação jurisdicional e atendimento ao Plano Estratégico e Metas Nacionais do Poder Judiciário.

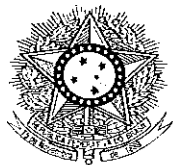
Os cargos em comissão e as funções comissionadas objeto do pleito do Tribunal estão em conformidade com o disposto nos normativos do CSJT e destinam-se a garantir a organização funcional das novas Varas do Trabalho.

Estudo realizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho demonstra que o impacto financeiro da solicitação do TRT da 1ª Região não excede o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para gasto com pessoal e encargos sociais.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade, celeridade, eficiência, eficácia e efetividade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, em 6 de maio de 2015.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OF.TST.ASPAR.GP Nº 445

Brasília, 02 de setembro de 2015.

**A Sua Excelência o Senhor
Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília – DF**

Assunto: Juntada de documento ao PL 1400/2015

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a Vossa Excelência, em complemento ao OF.TST.GDGSET.GP.Nº 228, de 6 de maio de 2015, a juntada do Parecer de Mérito do Conselho Nacional de Justiça ao processado do Projeto de Lei nº 1400/2015, que dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

Atenciosamente,

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS-LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria-Geral do TST
Ass: 4553
Ass: 151
Data: 02/09/2015 14:32
Ass: 151

EMENTA:

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. CRIAÇÃO DE VARAS, CARGOS DE JUIZ E DE JUIZ SUBSTITUTO, CARGOS EFETIVOS, CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS. ANÁLISE DE MÉRITO. RESOLUÇÃO Nº 184/2013 DO CNJ. PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL.

1. Os projetos de lei que importam em aumento de gasto com pessoal e encargos sociais devem ser acompanhados de parecer do Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a iniciativa legislativa couber ao Poder Judiciário, conforme assentado na Lei nº 13.080/2015, inciso IV do artigo 92. Análise que se faz ainda em atendimento à Resolução nº 184/CNJ, ao estabelecer que o Conselho Nacional de Justiça emitirá parecer de mérito nos anteprojeto de lei de iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário da União que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais.

2. Proposta que colheu parecer favorável do Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ, por atender integralmente aos critérios dos incisos I, II e III, do art. 4º, da Resolução nº 184/CNJ, ao prever: (i) as premissas e metodologia de cálculo utilizadas conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (iii) a simulação que demonstre o impacto da despesa considerados os limites para despesas com pessoal estabelecidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Quanto à análise técnica para verificação de adequação do anteprojeto às regras do inciso IV, do art. 4º, da Resolução nº 184/CNJ, o Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ chegou a levantar objeções num exame inicial mas, ouvido o tribunal trabalhista interessado, que logrou demonstrar a viabilidade da parte principal do projeto, apresentou

estudo final conclusivo sobre a proposta e emitiu parecer parcialmente favorável ao encaminhamento. Dessa forma, merece parecer parcialmente favorável o anteprojeto, restando desacolhida a parte da proposta no tocante a apenas 21 cargos efetivos de analista judiciário, inclusive pela consideração de que tramitam ainda dois outros anteprojetos de lei apresentados e submetidos também à análise do CNJ nos procedimentos PAM 0001708-95.2012.2.00.0000 e PAM 0001938-35.2015.2.00.0000, os quais, por seu turno, contemplam a criação de 206 cargos efetivos, além dos cargos objeto de aprovação no presente parecer.

4. Atendidos, de qualquer sorte, e ainda que em parte, os critérios estabelecidos nos atos normativos do CNJ, é viável, no que diz respeito às exigências neles previstas, a proposta da criação de 19 (dezenove) Varas do Trabalho, 19 (dezenove) cargos de Juiz do Trabalho, 19 (dezenove) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 205 (duzentos e cinco) cargos efetivos de Analista Judiciário – Área Judiciária, 38 (trinta e oito) cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, 19 (dezenove) cargos em comissão, 55 (cinquenta e cinco) funções comissionadas FC-5 e 54 (cinquenta e quatro) funções comissionadas FC-4.

5. Parecer de mérito parcialmente favorável.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar parcialmente o parecer de mérito, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25 de agosto de 2015. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Daldice de Almeida, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001937-50.2015.2.00.0000**

Requerente: **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei autuado a partir do Ofício GDGSET.GP.Nº 230, de 6 de maio de 2015, enviado a este Conselho Nacional de Justiça pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do qual encaminha proposta de anteprojeto de lei para criação de Varas do Trabalho, cargos de juízes, cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas nos quadros de juiz e de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em atenção ao disposto no art. 92, IV da Lei nº 13.080/2015, que estabelece diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2015.

O Anteprojeto de Lei prevê a criação de 19 Varas do Trabalho a serem distribuídas no Estado do Rio de Janeiro, 38 cargos de juiz (19 Juízes do Trabalho e 19 Juízes do Trabalho Substitutos), 262 cargos efetivos (224 Analistas Judiciários e 38 Analistas Judiciários – Especialidade: Oficial de Justiça Avaliador Federal), 19 cargos em comissão CJ-3 e 109 funções comissionadas (55 FC-5 e 54 FC-4).

Na elaboração do Anteprojeto, o Tribunal Regional do Trabalho ressalta a necessidade de adequar a estrutura e o quadro permanente de pessoal do TRT às previsões da Resolução CNJ nº 184/2013 e da Resolução CSJT nº 63/2010. Argumenta que o aquecimento da economia, as obras do PAC realizadas no estado fluminense e as obras de infraestrutura para grandes eventos expandiram consideravelmente o mercado de trabalho e provocaram *“incremento na movimentação dos empregados”*. Diante desse cenário, verificou-se uma forte demanda reprimida somente observada quando não existe a presença física da Justiça do Trabalho.

Informa que, segundo critérios do Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-JUS, o TRT 1ª Região possui margem de desempenho favorável que possibilita aumento de sua estrutura organizacional e acrescenta que a criação de cargos de Juiz do Trabalho e de Juiz do

Trabalho Substituto visa a garantir paridade entre o número de Varas do Trabalho e Juizes do Trabalho na 1ª Região. Os cargos de provimento efetivo têm por objetivo reduzir o *déficit* de pessoal na 1ª instância, adequando as unidades à Resolução CSJT nº 63/2010. Os cargos em comissão e as funções comissionadas propostas no Anteprojeto estão em conformidade com os normativos do CSJT.

Aduz que, de acordo com estudo realizado pelo CSJT, o impacto financeiro da solicitação não excede o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para gasto com pessoal e encargos sociais (id 1705746).

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho acolheu, por unanimidade, a proposta do anteprojeto de lei relatado.

Por verificar que o requerimento inicial continha apenas a minuta do anteprojeto de lei (Id 1692134, fls. 3 e 4), a justificativa (Id 1692134, fls. 5 a 7) e o acórdão proferido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do processo nº CSJT-AL-27008-39.2014.5.90.0000 (Id 1694020, fls. 5 a 17), devolvi os autos ao órgão de origem para adequação ao que estabelece o art. 4º da Resolução CNJ nº 184/2013 (Id 1701452).

O Presidente do CSJT encaminhou as peças processuais do Processo nº TST-PA-27008-39.2014.5.00.0000, que deu origem ao anteprojeto ora em análise (Id 1705728 e ss.).

Encaminhei os autos ao Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ deste Conselho para análise do anteprojeto (Id 1716206), que apresentou parecer com as seguintes conclusões:

a) (...) *“pelos critérios objetivos da Resolução CNJ nº 184/2013, é permitida a criação das Varas do Trabalho pleiteadas”* (Id 1729322, fl. 28);

b) Mediante análise da Resolução CNJ nº 184/2013 e da Resolução CSJT nº 63/2010, constatou-se que, *“ao se criarem as 19 (dezenove) Varas do Trabalho propostas, pode-se criar os 38 (trinta e oito) cargos de magistrados solicitados, sendo 19 (dezenove) de Juiz do Trabalho e 19 (dezenove) de Juiz do Trabalho Substituto”* (Id 1729322, fl. 30);

c) (...) “criadas as 19 (dezenove) Varas do trabalho solicitadas, devem ser criados, além dos 13 (treze) cargos efetivos deferidos pelos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013, mais 190 (cento e noventa) cargos efetivos, a fim de se totalizarem os 203 (duzentos e três) cargos necessários para se garantir a estrutura mínima às Varas do Trabalho a serem criadas.” De acordo com o parecer, “a criação das Varas do Trabalho solicitadas exigem (sic) a criação de 21 (vinte e um) cargos efetivos de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal” (Id 1729322, fls. 30 e 31);

d) Não há, nos autos, informação sobre a impossibilidade de transformação das funções comissionadas já existentes. Assim, “pela inobservância ao disposto no inciso III do art. 10 da Resolução CNJ 184/2013, os critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013 não permitem a criação dos cargos em comissão e funções comissionadas propostos” (Id 1729322, fl. 32). Ademais, “em razão da extrapolação do limite máximo de comissionados por efetivos definido na Resolução CSJT 63/2010, fica obstada a criação de cargos em comissão e funções comissionadas, mesmo para estruturar as Varas do Trabalho a serem criadas.” (Id 1729322, fl. 35).

e) Existe óbice, no caso, à relativização dos critérios objetivos da Resolução CNJ nº 184/2013, “uma vez que a projeção de casos novos de acordo com a modelagem atualmente utilizada é a mais indicada considerando todo o Poder Judiciário.” (Id 1729322, fl. 41). E, especificamente quanto aos cargos efetivos, ponderou que os argumentos aduzidos pelo TRT1 não se mostram suficientes para a relativização (Id 1729322, fl. 45).

Na sequência, remeti os autos ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário (Id 1729644). O parecer consignou que o impacto anual estimado, decorrente do provimento do pleito, é estimado em R\$ 58.374.947,56 (cinquenta e oito milhões, trezentos e setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) e não excede os limites legais e prudenciais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Destacou que, “por não haver previsão de provimento parcelado dos cargos e funções, este impacto ocorrerá no primeiro ano de vigência da nova

lei, sem novo impacto nos dois exercícios seguintes.” A conclusão é no sentido de que “as despesas com pessoal e encargos sociais desse Tribunal, incluído o acréscimo decorrente do provimento dos cargos e funções ora propostos, não excedem aos limites legal e prudencial estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Dessa forma, sob o ponto de vista orçamentário, o Departamento emite parecer favorável ao prosseguimento do pleito.

Cientifiquei o tribunal trabalhista interessado para conhecimento e manifestação acerca dos pareceres técnicos apresentados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias e pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário (Id 1731904).

O Tribunal defendeu a necessidade de aprovação integral das propostas e alegou, para tanto, que as proposições técnicas, apesar de sustentarem-se pelos atos normativos adequados, basearam-se em informações divergentes da realidade do Tribunal (Id 1737226). Acrescentou que o DPJ não levou em consideração os 206 (duzentos e seis) cargos efetivos que obtiveram parecer favorável à sua criação, em razão do disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução CNJ 184/2015, para a aferição da proporção de comissionados por efetivos. Nessa linha, solicitou que algumas proposições do DPJ sejam ponderadas de acordo com os dados expostos na manifestação, reafirmando integralmente a proposta de anteprojeto de lei aprovada pelo CSJT e TST.

Encaminhei novamente os autos ao Departamento de Pesquisas Judiciárias a fim de que fosse avaliada a possibilidade de consideração dos argumentos técnicos expostos pelo TRT1 (Id 1748268).

O DPJ reconheceu razão ao TRT1 quanto à não utilização dos 206 (duzentos e seis) cargos efetivos que obtiveram parecer favorável à sua criação para a aferição da proporção de comissionados por efetivo, *“ao afirmar que estes cargos efetivos devem ser considerados na aferição da proporção de comissionados efetivos.”*

Quanto à utilização de dados desatualizados acerca da quantidade

de cargos efetivos existentes, o DPJ referiu que os cálculos foram realizados com referência na base de dados do último ano publicado do Programa “Justiça em Números” e qualquer alteração deveria ser informada pelo Tribunal nos autos.

Após realizar cálculos atualizados, o DPJ retificou o parecer dado anteriormente em relação a este procedimento, “concluindo-se pela possibilidade de deferimento parcial da proposta para criação de 19 (dezenove) Varas do Trabalho, 19 (dezenove) cargos de Juiz do Trabalho, 19 (dezenove) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 205 (duzentos e cinco) cargos efetivos de Analista Judiciário – Área Judiciária, 38 (trinta e oito) cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, 19 (dezenove) cargos em comissão, 55 (cinquenta e cinco) funções comissionadas FC-5 e 54 (cinquenta e quatro) funções comissionadas FC-4. Quanto aos demais cargos e funções propostos no Anteprojeto de Lei, pode-se aplicar a relativização prevista no art. 11, caput, da Resolução CNJ 184/2013. Entretanto, a princípio, os argumentos aduzidos pelo TRT-1ª não se mostram suficientes para tal relativização” (Id 1759270, página 6).

É o relatório. Passo a votar.

O procedimento em tela tem por objetivo a ampliação do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região com vistas à criação de 19 Varas do Trabalho, a serem distribuídas no Estado do Rio de Janeiro, 38 cargos de juiz (19 Juizes do Trabalho e 19 Juizes do Trabalho substitutos), 262 cargos efetivos (224 Analistas Judiciários e 38 Analistas Judiciários – Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal), 19 cargos em comissão CJ-3 e 109 funções comissionadas (55 FC-5 e 54 FC-4).

De acordo com a Lei nº 13.080[1], artigo 92, inciso IV, os projetos de lei que importam em aumento de gasto com pessoal e encargos sociais devem ser acompanhados de parecer do Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a iniciativa legislativa couber ao Poder Judiciário.

Pois bem. Em dezembro de 2013 este Conselho aprovou a Resolução nº 184/2013, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos,

funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, disciplinando no art. 3º que *“o Conselho Nacional de Justiça emitirá parecer de mérito nos anteprojetos de lei de iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário da União que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais”*.

Os parâmetros definidos pelo CNJ constam expressamente do art. 4º, como forma de direcionar os Tribunais na elaboração das propostas de anteprojetos de lei:

- I – premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- III – simulação que demonstre o impacto da despesa considerados os limites para despesas com pessoal estabelecidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- IV – estudo técnico fundamentado, com justificativa e comprovação do atendimento dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, verifico que o parecer apresentado pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário – DOR (Id 1731406) revela que o projeto atende integralmente aos incisos I, II e III do art. 4º da Resolução nº 184/CNJ, ao prever (i) as premissas e metodologia de cálculo utilizadas conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (iii) a simulação que demonstre o impacto da despesa considerados os limites para despesas com pessoal estabelecidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos desse parecer, resta demonstrado o amplo atendimento às exigências constantes na Resolução nº 184/CNJ. Por essa razão, e por verificar também pelo mesmo parecer que os demais requisitos ordinariamente previstos nas sucessivas leis de diretrizes orçamentárias estão

igualmente atendidos, endosso a referida manifestação técnica no sentido de que “não vislumbra qualquer impedimento à emissão de parecer favorável ao prosseguimento do pleito”.

Em relação ao inciso IV, do art. 4º, da Resolução nº 184/CNJ, o Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ – DPJ realizou estudo técnico detalhado sobre a possibilidade de criação das Varas e dos cargos pleiteados.

O parecer do DPJ reconheceu a possibilidade de ampliação da estrutura do Regional, mas limitou o quantitativo dos cargos efetivos de analista judiciário. Entendeu o órgão técnico que *“o aumento projetado de baixado acumulado para os 5 (cinco) anos subsequentes ao ano-base de cálculo foi de 6.345 (seis mil, trezentos e quarenta e cinco). Para se suprir tal deficiência, seria necessário um aumento no total de cargos efetivos. (...) conclui-se pela possibilidade de criação de 13 (treze) novos cargos efetivos no âmbito do TRT-1ª*.

Além desses cargos, o parecer também reconheceu presente a alegada necessidade de criação de cargos para suprir a estrutura de pessoal das Varas do Trabalho cujas criações foram autorizadas a partir das regras contidas na Resolução nº 184/2013. O DPJ entendeu que *“essa criação de cargos de magistrados e de cargos efetivos além dos previstos pelos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013 enquadra-se na possibilidade de relativização dos critérios objetivos da Resolução, conforme constante no art. 11 do normativo. A criação de Varas do Trabalho exige que estas sejam supridas com uma estrutura de pessoal adequada, sendo este o caso concreto que justifica a relativização dos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013. (...) Portanto, ao se criarem as 19 (dezenove) Varas do Trabalho propostas, pode-se criar os 38 (trinta e oito) cargos de magistrados solicitados, sendo 19 (dezenove) de Juiz do Trabalho e 19 (dezenove) de Juiz do Trabalho Substituto”*.

Quanto aos cargos efetivos, o Departamento de Pesquisas Judiciárias utilizou os dados constantes do Anexo III, da Resolução nº 63/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que estabelece a faixa de lotação em relação à movimentação processual. Dessa forma, entendeu o DPJ pela possibilidade de criação de 203 cargos efetivos de analista judiciário.

Na análise posterior feita pelo DPJ, após informações atualizadas do TRT da 1ª Região, foi reconhecida a necessidade de criação de mais 2 cargos efetivos de analista judiciário, além dos 203 anteriormente aprovados. Manifestou-se, também, favorável à criação dos 38 cargos de analista judiciário, área judiciária, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal e dos 19 cargos em comissão CJ-3, 55 funções comissionadas FC-5 e 54 funções comissionadas FC-4, constantes do pedido originário, demonstrando, para tanto, que *“ao se criar os cargos em comissão e funções comissionadas necessários para estruturar as Varas do Trabalho não se extrapola o limite máximo de 70% (setenta por cento) previsto na Resolução CSJT 63/2010”*.

Ressalto, por oportuno, que os dois outros anteprojetos de lei apresentados através dos procedimentos PAM 0001708-95.2012.2.00.0000 e PAM 0001938-35.2015.2.00.0000 contemplam a criação de 206 cargos efetivos, além dos cargos objeto de aprovação no presente parecer.

Exatamente por esse motivo, o DPJ entendeu não ser possível a relativização dos critérios apresentados para aprovação dos demais cargos não contemplados no parecer em apreço (apenas 21 cargos efetivos de analista judiciário), ao entendimento de que *“quanto aos demais cargos e funções propostos no Anteprojeto de Lei, pode-se aplicar a relativização prevista no art. 11, caput, da Resolução CNJ 184/2013. Entretanto, a princípio, os argumentos aduzidos pelo TRT-1ª não se mostram suficientes para tal relativização”*.

Como se verifica, não existe qualquer óbice para a criação parcial dos cargos e funções pleiteadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Ante o exposto, reconhecida a competência do Conselho Nacional de Justiça para apreciar o mérito das propostas legislativas, **dou parecer parcialmente favorável** ao Projeto de Lei para criação de cargos e funções no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, autorizando a criação de 19 (dezenove) Varas do Trabalho, 19 (dezenove) cargos de Juiz do Trabalho, 19 (dezenove) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 205 (duzentos e cinco) cargos efetivos de Analista Judiciário – Área Judiciária, 38 (trinta e oito) cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Oficial de

Justiça Avaliador Federal, 19 (dezenove) cargos em comissão CJ-3, 55 (cinquenta e cinco) funções comissionadas FC-5 e 54 (cinquenta e quatro) funções comissionadas FC-4.

É como voto.

Brasília, 12 de agosto de 2015.

Conselheiro FLAVIO PORTINHO SIRANGELO

Relator

[1] Art. 79. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de: (...)

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

214ª Sessão Ordinária

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001937-50.2015.2.00.0000

Relator:

Requerente: **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Terceiros: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT1**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - aprovar parcialmente o parecer de mérito, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nancy Andrichi. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25 de agosto de 2015."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Daldice de Almeida, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual

Brasília, 2015-08-28.

Conselheiro Relator

Imprimir

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais
.....

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003\)](#)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e

Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II Dos Orçamentos

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#))

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL,

nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....
.....

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art.36.....
.....

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).
.....

.." (NR)

"Art.52.....
.....

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;
.....

.." (NR)

"Art.92.....
.....

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;
.....

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art.93

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II-

.....
c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do

inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição." (NR)

"Art.95

.....

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

.....

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art.98

.....
 § 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art.99.....

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art.102

I-.....

h) (Revogada)

.....
 r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

III-.....

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103 Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....
IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

.....
§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art.104.....

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

.....
"Art.105

I.....
.....

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

.....
III-

.....
.....
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

.....

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

"Art.107.....
.....

§1º (antigo parágrafo único)
.....

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art.109.....
.....

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art.111.....
.....

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 112 A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115 Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo,

sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art.125.....
.....

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo- se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

"Art. 126 Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....."
"(NR)

"Art.127.....

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art.128

§5º

I-.....

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

.....

II-.....

e) exercer atividade político-partidária;
 f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)

"Art.129.....

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

"Art.134.....

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"Art. 168 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

.....

LEI Nº 13.080, DE 2 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS AOS
SERVIDORES,
EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES

Seção I
Das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais

.....

Art. 92. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos militares das Forças Armadas.

Art. 93. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação tenha sido iniciada no Congresso Nacional até a data de publicação desta Lei, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso,

por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O anexo de que trata o § 1º considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2015 e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, durante a apreciação do projeto no Congresso Nacional, no prazo fixado pelo § 5º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2014, que poderão ser utilizadas no exercício de 2015, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2015.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput e na apuração dos saldos de que trata o § 4º, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 92, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2015 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º O disposto no inciso I do § 1º aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 8º Os projetos de lei e as medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo autorizado o provimento ou a contratação enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária com dotação suficiente.

§ 9º As dotações correspondentes ao anexo de que trata o § 1º deste artigo, quando relativas a Projetos de Lei e similares, serão alocadas na proposta e na lei orçamentária em reserva de contingência e serão remanejadas quando da implementação da autorização ali contida.

.....

RESOLUÇÃO N. 184, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

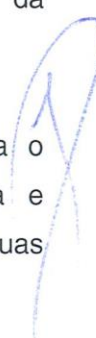
CONSIDERANDO a competência constitucional do CNJ para realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto à geração de novas despesas públicas;

CONSIDERANDO que a missão constitucional de controle administrativo e financeiro impõe ao CNJ a análise de mérito de anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a gestão de pessoas são temas estratégicos para o Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, que preconiza o atendimento das necessidades dos cidadãos com a maior presteza e economicidade possível, pela Administração Pública, no desempenho de suas funções;



CONSIDERANDO a constatação, nos relatórios anuais Justiça em Números, do expressivo percentual de despesa com Recursos Humanos em relação à despesa total do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a premência da adoção de metodologia uniforme que alcance todo o Poder Judiciário; e

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0006690-21.2013.2.00.0000, na 180ª Sessão Ordinária, realizada em 2 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os anteprojetos de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto nesta Resolução.

§ 1º A presente Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Aplicam-se os critérios estabelecidos nesta Resolução, no que couber, à Justiça dos Estados, à Justiça Eleitoral, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

§ 3º Os Tribunais de Justiça dos Estados devem encaminhar cópia dos anteprojetos de lei referidos no *caput* ao CNJ, que, se entender



necessário, elaborará nota técnica, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno.

Art. 2º Para fins desta Resolução considera-se:

I – Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus: índice de eficiência relativa dos tribunais do mesmo ramo de Justiça, consoante metodologia divulgada anualmente no Relatório Justiça em Números;

II – Intervalo de confiança: valor de referência que estabelece o ponto de corte de seleção dos tribunais mais eficientes, conforme fórmula constante do Anexo;

III – Índice de Produtividade dos Magistrados – IPM: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados pelo número de magistrados, conforme fórmula constante do Anexo;

IV - Índice de Produtividade dos Servidores – IPS: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados no ano anterior pelo número de servidores, de acordo com a fórmula do Anexo;

V – Quartil: medida estatística que divide o conjunto ordenado de dados em 4 (quatro) partes iguais, em que cada parte representa 25% (vinte e cinco por cento);

VI – Unidades judiciárias de primeiro grau: Varas e Juizados, incluídos os seus postos avançados, gabinetes e secretarias;

VII – Unidades judiciárias de segundo grau: gabinetes de desembargadores e secretarias de órgãos fracionários (Turmas, Seções especializadas, Tribunal Pleno etc.), excluídas a Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria.

Art. 3º O Conselho Nacional de Justiça emitirá parecer de mérito nos anteprojetos de lei de iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário da União que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo único. Os anteprojetos de lei devem ser protocolados no CNJ até o dia 15 de abril, a fim de possibilitar a emissão de parecer em prazo compatível com o de envio, no mesmo ano, das respectivas propostas orçamentárias.

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Ex.mos Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reiss de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant'Ana, Vice- Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução n.º 53/2008,

RESOLVE:

Seção I **Das disposições preliminares**

Art. 1º Fica instituída a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 62,5% do quantitativo de cargos efetivos do órgão.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput deverão proceder aos ajustes necessários ao cumprimento desta Resolução, adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em comissão e funções comissionadas ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para criação dos cargos efetivos

indispensáveis ao seu quadro de pessoal. *(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput. *(Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 3º Serão considerados, para fins de verificação da adequação de que tratam os parágrafos anteriores, os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas contemplados em anteprojetos de lei aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. *(Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

Art. 3º O Tribunal Regional do Trabalho não poderá contar com mais de 10% de

sua força de trabalho oriunda de servidores que não pertençam às carreiras judiciárias federais. *(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput não poderão requisitar novos servidores e deverão substituir o excedente, paulatinamente, por ocupantes de cargos efetivos do próprio órgão. *(Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que propõe a criação de 19 (dezenove) Varas do Trabalho no âmbito do TRT da 1ª Região, sediado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, assim distribuídas:

- na cidade de Angra dos Reis, 1 (uma) Vara do Trabalho;
- na cidade de Barra do Piraí, 1 (uma) Vara do Trabalho;
- na cidade de Cabo Frio, 1 (uma) Vara do Trabalho;
- na cidade de Campos dos Goytacazes, 2 (duas) Varas do Trabalho;
- na cidade de Duque de Caxias, 4 (quatro) Varas do Trabalho;
- na cidade de Itaperuna, 1 (uma) Vara do Trabalho;
- na cidade de Magé, 1 (uma) Vara do Trabalho;
- na cidade de Petrópolis, 1 (uma) Vara do Trabalho;
- na cidade do Rio de Janeiro, 7 (sete) Varas do Trabalho.

Também ficam acrescidos ao Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região: 38 cargos de Juiz do Trabalho (19 titulares e 19 substitutos), 262 cargos efetivos de Analista Judiciário, 19 cargos em comissão nível CJ-03 e 109 funções comissionadas, de acordo com os Anexos I, II, III e IV apresentados no texto inicial.

Segundo a proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei

projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 1ª Região, no Orçamento Geral da União.

Nesta Câmara dos Deputados, o projeto, sujeito à apreciação do Plenário, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1400 de 2015, que será ainda apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação orçamentária e financeira, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Sessão do dia 4 de maio de 2015, por meio da Resolução Administrativa nº 1741, de 4 de maio de 2015, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho deliberou por encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei acima referido, nos termos constante do Processo Nº TST-PA-27008-39.5.00.0000, e, ainda, na mesma ocasião, determinou o encaminhamento da proposta ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 92, IV, da Lei n.º 13.080/2015.

Consigno que o CNJ emitiu, em 25 de agosto de 2015, nos autos do processo nº 0001937-50.2015.2.00.0000, parecer favorável ao pleito do TRT da 1ª Região, sugerindo apenas uma correção na quantidade de cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária, adequação que faço por meio de emenda que apresento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região justificou a proposta em razão da necessidade de adequar a estrutura e o Quadro Permanente de Pessoal

do TRT às regras previstas na Resolução nº 184, de 6/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, e na Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

A criação das Varas do Trabalho, cargos e funções previstas no PL nº 1400/2015 assegurará o funcionamento dos serviços indispensáveis ao desempenho pleno da prestação jurisdicional e atendimento ao Plano Estratégico e Metas Nacionais do Poder Judiciário.

Soma-se a isso a necessidade de atender à Resolução CNJ nº 194/2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais brasileiros.

Diante do exposto, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região cumpra sua missão institucional de maneira eficiente como órgão da Justiça Especializada Trabalhista, no mérito, manifesto o meu voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1400 de 2015, com a emenda que apresento a seguir.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado AUREO
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao Anexo II do Projeto de Lei nº 1400 de 2015 a seguinte redação:

ANEXO II

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário – Área Judiciária	205 (duzentos e cinco)
Analista Judiciário – Área Judiciária Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal	38 (trinta e oito)
TOTAL	243

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.400/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Beбето, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Maria Helena, Ricardo Barros e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI N.º 1400 DE 2015.**

*Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na
jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da
1ª Região e dá outras providências*

Dê-se ao Anexo II do Projeto de Lei nº 1400 de 2015 a seguinte redação:

ANEXO II

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário – Área Judiciária	205 (duzentos e cinco)
Analista Judiciário – Área Judiciária Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal	38 (trinta e oito)
TOTAL	243

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO